



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000361/2006-92
Recurso nº 254.773 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria IPI OMOISSAO RECEITA DECORRENTE IRPJ
Recorrente PPTIL EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LANÇAMENTO DE IPI
DECORRENTE DE APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA
APURADA EM FISCALIZAÇÃO DO IRPJ.

Face às normas regimentais, processam-se perante a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais os recursos relativos à exigência de tributo lastreadas no todo ou em parte em fatos cuja apuração serviu para configurar prática à legislação pertinente à tributação do IRPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por declinar competência para a 1ª Seção, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao ano calendário de 2003, decorrente do lançamento do IRPJ, em cuja ação fiscal foi apurada omissão de receitas com base em depósitos judiciais cuja origem não foi comprovada, e, em consequência, exigiu-se o IPI caracterizado por saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. Nulidade do auto de infração por preterição de direito de defesa em virtude de o Fisco tributar grandeza numérica qualquer sem demonstrar de forma inequívoca que tal grandeza tem o status de base de cálculo, qualificando fatos imponíveis, igualmente não demonstrados;
2. Opõe-se ao lançamento por negativa geral, dando-o por improcedente;
3. Inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora;
4. A autuação do IPI não pode prosperar pois se baseia em meras presunções, pois as acusações foram, segundo o próprio Fisco, comprovadas por meio de amostragem, cerceando o direito de defesa da contribuinte;
5. Quanto à omissão de receitas, a fiscalização utilizou o critério inadequado para o levantamento do crédito tributário uma vez que, para isso seria necessário o confronto dos dados em tese apurados pelo Fisco com a contabilidade da empresa, o que de fato não ocorreu;
6. Os depósitos bancários como base de cálculo para o IRPJ e as contribuições reflexas tornam a exigência insubsistente, pois nem tudo que se deposita em conta-corrente se presume renda ou acréscimo patrimonial ou faturamento, uma vez que a empresa tem despesas, passivo a pagar e toda conta-corrente pode registrar o trânsito de quantias que são transitórias e sequer integram o "acôrimento tributável";
7. O modo como foi calculado o tributo, baseado na totalidade dos depósitos bancários e ilegal e fere direitos assegurados constitucionalmente;
8. Cobrança de juros e multa tem caráter confiscatório.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que:



1. Fosse informado se a decisão de primeira instância transitou em julgado, ou se a recorrente apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes;
2. Caso tenha ingressado com recurso voluntário que seja anexada cópia da **decisão final, transitada em julgado**, relativa ao processo nº 10932 000358/2006-79, referente ao Imposto de Renda

Em resposta à diligência proposta foi informado que em relação ao processo acima citado não houve interposição de recurso voluntário e que o processo foi encaminhado à Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP em 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

Ocorre que após a conversão do julgamento do recurso voluntário interposto pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes houve mudanças no regimento interno do, agora, CARF alterando competências para julgamento de determinadas lides, dentre as quais está a de lançamento de IPI decorrente de omissão de receita apurada em fiscalização do IRPJ.

Vejamos: o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, prevê no seu Anexo II, Título I, Capítulo I, Seção I, art. 2º, inciso IV como competência da Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação de legislação *“dos demais tributos quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”*.

O presente lançamento objetivou a cobrança do IPI relativo aos anos calendários de 2002 e 2003, decorrente do lançamento do IRPJ, em cuja ação fiscal foi apurada omissão de receitas da atividade, ou seja, os fatos que levaram ao lançamento do IPI são decorrentes dos fatos que levaram ao lançamento do IRPJ, e compreendem infração à legislação daquele tributo.

A partir de tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso de voluntário interposto para declinar a competência para o julgamento deste recurso, e pelo seu encaminhamento à 1ª Seção do CARF.


Nayra Bastos Manatta

